



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

**PROJETO DE LEI N.º 04/2023.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, no uso de suas atribuições legais, SUBMETE à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Anapurus – MA considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República, e outras providências.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Anapurus – MA considerados de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, após o trânsito em julgado do processo de execução, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à vista do ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor – RPV) expedido pelo Juízo competente.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor débitos ou obrigações decorrentes de demandas judiciais, inclusive débitos trabalhistas, cujo valor total seja igual ou inferior ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social vigente.

**Parágrafo único.** O valor será apurado, para fins de caracterização do débito ou da obrigação como de pequeno valor, com a homologação ou deferimento dos cálculos competentes.

**Art. 3º.** Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido pelo art. 2º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório.

**Parágrafo único.** As requisições de pequeno valor (RPV) cuja ordem de expedição seja anterior ao vigor desta Lei observarão o limite constitucional de 30 (trinta) salários-mínimos.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

**Art. 4º.** O pagamento das RPV's de que tratam esta Lei serão realizados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira deste Município e conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios expedido e encaminhados pelo juízo competente.

**Art. 5º.** É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, nos termos do art. 100, § 8º, da Constituição da República, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito excedente ao valor fixado no art. 2º desta Lei, desde que o faça expressamente, junto ao Juízo da execução.

**§ 1º.** A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica na renúncia ao restante do crédito porventura existente, oriundo do mesmo processo judicial.

**§ 2º.** Caso a ordem judicial de expedição da requisição de pequeno valor (RPV) não tenha sido proferida, a parte exequente que houver postulado a renúncia ao crédito excedente a 30 (trinta) salários-mínimos vigentes poderá retratar-se, hipótese em que o crédito original será pago por meio de precatório, ou renunciar ao crédito excedente, na forma do *caput* deste artigo, caso em que o seu crédito, observado este limite, será pago por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

**Art. 6º.** A requisição de pequeno valor expedida em meio físico ou eletrônico será encaminhada diretamente pelo credor, seu procurador ou, ainda, pelo Juízo competente, ao ente devedor responsável pelo pagamento da obrigação, e deverá ser instruída com os seguintes documentos e informações:

**I** – Número do processo judicial em que foi expedida a requisição;

**II** – Natureza da obrigação;

**III** – Comprovante de situação cadastral das partes e dos advogados no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

**IV** – Cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

V – Cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da requisição de pequeno valor;

VI – Período compreendido, para efeito de cálculo do imposto de renda e das contribuições aos sistemas de previdência;

**Parágrafo único.** A requisição de pequeno valor que não preencher os requisitos do *caput* deste artigo não será recebida pela autoridade competente, ficando suspenso o prazo do seu pagamento até a apresentação ou complementação dos documentos ou informações essenciais.

**Art. 7º.** Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

  
VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES  
Prefeita Municipal